PROCESSO TC Nº 05806/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016
Gestores: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Prefeito) e Rosiani Palmeira Videres (gestora do Fundo Municipal de Saúde)
Advogada: Itamara Monteiro Leitão
Interessada: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contadora)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS - APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA TITULAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00179/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de São Miguel de Taipu (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, referente ao mesmo período, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com ausência justificada do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após emissão de parecer pela aprovação das contas, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF;

II. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia referente à irregularidade no pagamento da verba de 13º salário a agentes políticos e da concessão de diárias (Documento TC 12240/18 e Processo TC 04393/18), comunicando-se a decisão aos denunciantes, e prejudicada a análise das denúncias constantes dos Documentos TC 35203/17 e 69129/17 (suposta irregularidade na despesa com combustíveis e possivelmente irregularidade na locação de carro pipa, respectivamente);

III. APLICAR MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 72,81 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em razão das

irregularidades anotadas pela Auditoria[1], assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. JULGAR REGULARES as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas com fundamento no art. 71, inciso II, da CF;

V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;

VI. DETERMINAR REPRESENTAÇÃO do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2014;

VII. RECOMENDAR à atual Administração que adote providências quanto à destinação do carro pipa, objeto da denúncia constante do Documento TC 69129/17; e

VIII. RECOMENDAR à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 19 de maio de 2021.

[1] *1 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; 2 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 3 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 4 - Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 5 - Omissão de valores da Dívida Fundada; 6 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ R$ 246.863,26; 7 - Pagamento de diárias sem comprovação (Denúncia - Documento TC 12240/18 e Documento TC 04393/18); e 8 - Destinação de carro pipa e aluguel de outro em substituição (Denúncia - Documento TC 69129/17).*

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2021 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2021 às 14:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO